



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.904949/2014-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.373 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** PRAFEITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 32342.30062.180714.1.3.04-0280, em 18.07.2014, e-fls. 90-95 e 101-105, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2430 de ajuste anual, no valor de R\$73.976,46 contido no DARF de R\$583.444,30 recolhido em 28.03.2013 referente ao ano-calendário de 2012, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 106-108:

A análise do direito creditório esta limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 73.976,46.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-97.833, de 29.08.2019, e-fls. 111-114:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 07.10.2019, e-fl. 119, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.11.2019, e-fls. 124-128, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II— DO DIREITO E DO MÉRITO**

##### **a) Do Valor Pago Indevidamente ou a Maior**

7. A Requerente no ano-calendário de 2012 realizou o recolhimento de R\$ 73.973,46 (setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) a maior. Conforme se verifica do DIPJ já anexado aos autos, como também dos documentos anexos, o quadro resumo do IRPJ de 2012 foi a seguinte:

R\$ 2.467.494,98	DARF's IRPJ Estimado Recolhido de Jan a Dez 2.012
R\$ 51.446,40	Compensação via PERD/COMP 17967.30141.0801113.1.3.04-5929
R\$ 118.120,77	IRRF Sobre rendimentos aplicações Financeiras 2.012 pago por retenção
R\$ 574.878,61	DARF IRPJ Ajuste Anual — recolhido em 28/03/2013
R\$ 3.211.940,76	Total
R\$ 3.137.967,30	Declarado da DIPJ ano base 2012
R\$ 73.973,46	Diferença paga à maior

8. Desta forma, resta evidente o direito ao crédito no valor pago indevidamente ou a maior nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

##### **b) Dos Documentos Comprobatórios**

9. A fim de comprovar de forma inequívoca o alegado, a Requerente junta ao presente recurso os seguintes documentos capazes de comprovar a liquidez e a certeza

de seu crédito, decorrente do pagamento indevido ou a maior do IRPJ do ano-calendário de 2012:

- DIPJ 2013— Ficha 6A — Demonstração de Resultado 2012
- DIPJ 2013— Ficha 9A— Demonstração do Lucro Real 2012
- DIPJ 2013— Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda Anual 2012
- Balanço 2012
- DRE 2012
- DARF recolhimento do ajuste anual
- Composição do cálculo do IRPJ 2012

c) Do Direito à Retificação da DCTF

10. Está pacificado o entendimento emitido no Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a restrição temporal para a retificação (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) tendo este reconhecido expressamente a possibilidade da retificação da DCTF após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

11. Desta forma, deve ser reconhecido que a Requerente apresentou tempestivamente a retificação da DCTF.

d) Do Direito ao Crédito

12. Para o reconhecimento do direito ao crédito é, inclusive, desnecessário a retificação da DCTF, por força do princípio da verdade material.

13. Desse modo, mesmo que o contribuinte não tivesse retificado a declaração, mas comprove a liquidez e certeza do seu direito creditório pleiteado, o mesmo deve ser analisado pela DRF, pois o artigo 147, parágrafo 2º do CTN autorizaria o Fisco a proceder a retificação de ofício dos erros comprovados pelo contribuinte no processo, viabilizando o reconhecimento do direito.

14. Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 o contribuinte que realizar pagamento indevido ou a maior tem direito de solicitar sua compensação ou restituição. [...]

15. Referido direito tem por base o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, do qual dispõe o Código Civil em seu artigo 964: [...]

16. Em resumo, não há dúvida da existência do crédito no montante de R\$ 73.973,46 (setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista que, conforme composição do IRPJ de ano-calendário de 2012, era devido o pagamento de R\$ 3.137.967,30 (três milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), tendo sido recolhido o valor de R\$ 3.211.940,76 (três milhões, duzentos e onze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

e) Da Compensação Realizada

17. Em decorrência do pagamento indevido ou a maior do IRPJ do ano-calendário de 2012, foi realizada a retificação da DCTF em 14/04/2015, do qual, este crédito foi utilizado para pagar parte da estimativa do IRPJ de junho de 2014 por meio da PER/DCOMP 32342.30062.18714.1.3.04-0280.

18. Portanto, tendo sido demonstrado o direito ao crédito em decorrência do pagamento indevido ou a maior, deve ser reconhecido o crédito da PER/DCOMP 32342.30062.18714.1.3.04-028, extinguindo-se o débito de estimativa mensal de

junho de 2014, bem como cancelada a pendência objeto do processo administrativo n.º 11080.741663/2019-70 não sendo devido a multa e os juros arbitrado na notificação de lançamento n.º 7018/2019 visto que não houve qualquer infração ou inobservância a lei.

### III — DO CABIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

19. Nos termos do art. 33 da Lei n.º 70.235, de 1972, é facultado ao sujeito passivo no prazo de 30 dias apresentar recurso voluntário contra decisão possuindo este efeito suspensivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

20. A apresentação do recurso voluntário nesta data é tempestiva visto que a ciência da decisão ocorreu em 07/11/2019, sendo a data limite para apresentação até o dia 06/11/2019.

21. Neste caso, deve-se reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação nos termos do disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

No que concerne ao pedido conclui que:

### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrado o direito ao crédito pelo pagamento a maior, é indevida a exigência dos valores declarados a título de IRPJ por estimativa de junho de 2014, visto que extinto por compensação, é a presente para, respeitosamente requer:

a) Seja aceita e processado o presente recurso voluntário, pois cabível e tempestiva;

b) Seja declarada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito ora exigido, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, para os fins da possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal;

c) No mérito, seja julgada procedente o recurso voluntário, para o fim de ser reconhecido o crédito originado do pagamento indevido ou a maior do IRPJ do ano-calendário de 2012 e consequente extinção do débito de estimativa mensal de IRPJ de junho de 2014, em razão de sua compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, espelhada no processo administrativo 11080.741663/2019-70 bem como a inexigibilidade dos juros e multa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou

em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ainda que existam dados declarados no balanço e na demonstração do resultado do exercício, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, em ambas as circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RPO/SP n.º 14-97.833, de 29.08.2019, e-fls. 111-114, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

O Despacho Decisório recorrido não homologou a declaração de compensação n.º 32342.30062.180714.1.3.04-0280 em razão da integral utilização do DARF nela informado (IRPJ, Código de Receita 2430, Fato gerador 31/12/2012, R\$ 583.444,30) na quitação do débito de IRPJ declarado em DCTF para o mesmo fato gerador e no mesmo valor.

O contribuinte retificou a DCTF de março de 2013 apenas em 14/04/2015, após a ciência do Despacho Decisório, que se deu em 16/03/2015 (fl. 96). Na declaração retificadora, informou IRPJ devido (Código 2430) no valor de R\$ 500.905,15 (fl. 75). Porém, o contribuinte não apresentou junto de seu recurso qualquer prova que permita aferir se o débito de IRPJ (Código 2430) informado na DCTF retificadora é o correto.

Na DIPJ do ano-calendário 2012 (fl. 36), o contribuinte informa que o débito de ajuste anual do IRPJ é de R\$ 500.905,15.

No entanto, a interessada não apresentou o balanço contábil, a demonstração do resultado do exercício e o Lalur.

Registre-se que o ônus probante é do contribuinte que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. [...]

Por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração.

Desta forma, a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF, caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados. [...]

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RPO/SP n.º 14-97.833, de 29.08.2019, e-fls. 111-114, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Revisão de Ofício**

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980).

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

### **Enriquecimento Ilícito**

A alegação da Recorrente de enriquecimento ilícito não prospera, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto

n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva